

judguem legaes as guias que não forem acompanhadas dos generos, á que se referem ; bem como para que se evite o abuso de trocarem-se guias com o fim de obter mais favoraveis descontos das conducções.

Art. 5^o Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 3.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1^o Fica suspenso o provimento das cadeiras magistraes de instrucções canonicas e de Historia Sagrada e ecclesiastica durante o impedimento das cadeiras de arcipreste e thesoureiro-mór se no prazo marcado para o concurso não apparecerem oppositores a ellas.

Art. 2^o Quando vagarem as cadeiras de Arcipreste e Thesoureiro-mór, sem estarem providas as cadeiras magistraes, de que trata o artigo antecedente, poderão ser providas as dignidades, de modo porem que fiquem duas vagas parr serem nellas providas as cadeiras magistraes : todas as mais vagas poderão ser providas na forma ordinaria.

Art. 3^o Fica elevada a seiscentos mil rês a gratificação das cadeiras magistraes : sendo sujeitas ás distribuições quotidianas tão somente a congrua correspondente ao canonicato, e nos dias em que por lei são obrigados a residir.

Art. 4^o Os dous substitutos de que trata o art. 3^o da lei de 18 de março de 1837, serão destinados um para as cadeiras de Theologia Dogmatica e Moral ; e outro para as de instituições Canonicas e Historia Sagrada e Ecclesiastica. Terão a gratificação annual de quatrocentos mil réis cada um, e a preferencia ao primeiro canonicato que vagar.

Art. 5^o Fica suspenso o provimento do respectivo substituto, emquanto durar a suspensão das cadeiras de que trata o art. 1^o, e revogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 4.—DE 21 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1^o Fica desannexado do juizo do civil desta cidade o municipio da villa de Parnahiba.

Art. 2º Os feitos pendentes no juizo do civil desta cidade, e que pertencerem ao dito municipio serão remettidos ao juizo municipal.

Art. 3º Ficão sem vigor as leis em contrario.

LEI N. 5.—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º Fica pertencendo ao presidente da provincia a confirmação dos estatutos ou compromissos das irmandades, não contendo disposições legislativas, e depois de approvados pelo prefado na parte religiosa.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 6.—DE 27 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. Unico. Ficão interinamente approvados os seguintes estatutos das aulas ecclesiasticas desta provincia.

Estatutos das aulas da Sé cathedral de São Paulo.

Art. 1º O presidente da provincia e o Reverendissimo Bispo Diocesano de accordo nomearão tres pessoas de reconhecido saber e probidade para examinarem os candidatos ás cadeiras. Os nomeados prestarão juramento nas mãos do Reverendissimo Bispo, lavrando-se disto um termo em livro competente.

Art. 2º O Concurso para estas cadeiras se fará publicamente e com assistencia, e presidencia do Reverendissimo Bispo Diocesano e presidente da provincia da maneira seguinte : oito dias antes do exame os candidatos apresentarão seis theses nas materias dos respectivos exames, que sendo approvadas pelo Reverendissimo Bispo e presidente, ouvindo para isto aos examinadores, servirão para o exame, argumentando nellas cada examinador ao menos pelo espaço de meia hora. No dia antecedente a este exame o oppositor explicará na cadeira pelo espaço de uma hora um ponto que lhe for designado á sorte, o qual será tirado vinte quatro horas antes. Estes pontos serão de antemão feitos pelos examinadores, e approvados pelo Reverendissimo Bispo e presidente.

Art. 3º Concluido os exercicios os examinadores votarão em escrutinio secreto sobre cada um dos candidatos, lavrando-se um

